

PARECER JURÍDICO Nº. 575/2019 – L.C. RECURSO ADMINISTRATIVO

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 111/2019.

Protocolo nº: 2019000796.

Recorrentes: Futura Pneus Ltda. - EPP;

Auto Rodas Comércio e Serviços Ltda. - EPP;

CNPJ/MF Recorrentes: 07.772.473/0001-56;

00.690.686/0001-90.

ADMINISTRATIVO EMENTA: DIREITO PARECER LICITAÇÕES Ε CONTRATOS JURÍDICO - PREGÃO PRESENCIAL 111/2019 -AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR. FITÕES E VÁLVULAS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, RECAPAGEM - RECURSOS CONTRA ATO QUE **EMPRESAS RECURSOS** HABILITOU CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019000796, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 111/2019.



Anexo ao mesmo constaram peças de Recursos Administrativos apresentadas via e-mail, recebidas em 25 de outubro de 2019, às 16h:17min. e 28 de outubro de 2019, às 16h:51 min.

Referidas petições foram apresentadas por Futura Pneus Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 07.772.473/0001-56) e Auto Rodas Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 00.690.686/0001-90).

Inicialmente a empresa Recorrente Futura Pneus Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 07.772.473/0001-56), argumenta que é indevida a habilitação das empresas que não tem sede própria no Município de Catalão, bem como não mantém autorizadas no Município, haja vista que as mesmas seriam incapazes de cumprir os requisitos do edital pertinente a aquisição de pneus que obrigatoriamente devem praticar a montagem e desmontagem com adição se necessária de válvulas, câmaras e fitões, contrariando assim, o item 12.2 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Argumenta que:

"[...] A decisão sob comento, em manter as licitantes no certame, as quais não atendiam aos requisitos do edital merece ser reformada, porque:

- Fica economicamente inviável para a licitante vencedora além de cobrir os seus custos de aquisição dos pneus novos, remunerar empresa terceirizada para a execução dos serviços de montagem e desmontagem, podendo assim não honrar com o compromisso com o município;
- O tempo de execução do serviço retro citado irá exceder ao tempo determinado de 4 horas conforme item 12.2 do termo de referência, pois os estoques não estarão disponíveis no município de Catalão.





Fica claro, portanto, que as licitantes estabelecidas fora do Município de Catalão são incapazes de atender as necessidades do Município quanto ao breve atendimento às suas demandas [...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação, nos itens referentes à aquisição de pneus novos, de todas as licitantes estabelecidas fora do Município de Catalão, pois ficam assim desqualificadas no atendimento pleno do Temo de Referência do Edital deste processo licitatório.

A empresa Recorrente Auto Rodas Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 00.690.686/0001-90), argumenta que é indevida a habilitação da empresa Recorrida El Elyon Pneus Eireli – ME, com base no item 5.4 subitem B do Instrumento Convocatório.

Argumenta que:

"[...] a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME encontra-se impedida de licitar por penalidade imposta com fulcro no artigo 7º da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002.

No PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1813/2018, caso em liça no Município de Maracaju no Estado de Mato Grosso do Sul, extraído do Diário Oficial do dia 24 de outubro de 2019 no sítio http://www.diariooficialms.com.br/maracaju. [...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja declarado o impedimento da empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, de licitar no Município de Catalão no Estado de Goiás e não somente neste edital, mas sim em todos os demais, conforme penalidade imposta.

Em síntese, é o relato do que basta.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, em 25 e 28 de outubro de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 23/10/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Questiona a Recorrente, a empresa Futura Pneus Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 07.772.473/0001-56), argumenta que é indevida a habilitação das empresas que não tem sede própria no Município de Catalão, bem como não mantém autorizadas no Município, haja vista que as mesmas seriam incapazes de cumprir os requisitos do edital pertinente a aquisição de pneus que obrigatoriamente devem praticar a montagem e desmontagem com adição se necessária de válvulas, câmaras e fitões, contrariando assim, o item 12.2 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação das empresas que não tem sede própria no Município de Catalão, bem como não mantém autorizadas no Município.



A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o ITEM 12.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Isso porque, o item 12.2.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Instrumento Convocatório, prevê a possibilidade de contratação de empresas que não possua sede ou não indique rede autorizada/credenciada dentro do perímetro urbano do Município de Catalão, ficando às expensas da contratada todas as despesas com transporte dos veículos até sua sede, os quais deverão ser transportados em veículos apropriados (tipo prancha), devidamente assegurados.

O termo de Referência do Edital em exame, prevê ainda, no item 12.2.2.1 que a contratada que não possua sede ou não indique rede autorizada/credenciada dentro do perímetro urbano do Município de Catalão, deverá buscar o veículo para realização dos serviços, no endereço da Contratante, no prazo máximo de 24 horas, devendo devolvê-lo no mesmo local em até 48 horas, contados da coleta do mesmo.

Ressalta-se que o Instrumento Convocatório, prevê preferencialmente que a empresa contratada para a execução dos serviços de montagem e desmontagem com adição se necessária de válvulas, câmaras e fitões, seja localizada dentro do perímetro urbano da cidade de Catalão-GO, por questões de economia e celeridade na logística da prestação dos serviços, todavia, o Edital, prevê a possibilidade de contratação de



empresas que não possuam sede ou não indiquem rede autorizada/credenciada dentro do perímetro urbano do Município de Catalão, desde assuma todas as despesas e dê cumprimento as demais exigências contratuais.

Ora, conduta diversa da Administração Pública, estaria restringindo o certame e contrariando o princípio basilar da administração pública, qual seja, o princípio da ampla concorrência.

Questiona a Recorrente Auto Rodas Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 00.690.686/0001-90), argumenta que é indevida a habilitação da empresa Recorrida El Elyon Pneus Eireli – ME, com base no item 5.4 subitem B do Instrumento Convocatório.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja declarado o impedimento da empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, de licitar no Município de Catalão no Estado de Goiás e não somente neste edital, mas sim em todos os demais, conforme penalidade imposta.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a sessão pública de julgamento das propostas da licitação na modalidade pregão presencial 111/2019, ocorreu no dia 23 de outubro de 2019, todavia, a publicação da decisão do Município de Maracaju no Estado de Mato Grosso do Sul, que impediu a Recorrida de licitar por penalidade imposta com fulcro no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, nos autos processo administrativo 1813/2018, se deu no dia 24 de outubro de 2019, ou seja, após a realização da sessão de julgamento do pregão em epígrafe.



Destaca-se, conforme se observa da decisão retro mencionada, publicada no Diário Oficial de Maracaju/MS, na data de 24 de outubro de 2019, o Município de Maracaju/MS penalizou a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, ora Recorrida, nos termos do art. 7º da Lei Federal 10.520/02, e do que consta o Processo Administrativo de n.º 1813/2018, de impedimento do direito de licitar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ressalta-se que na data da referida publicação, abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para possível interposição de recurso administrativo, ficando a partir de então os autos daquele processo com vista franqueada à empresa penalizada, em observância ao art. 109, I, "C" c/c 1º e 5º da Lei Federal 8.666/93.

Ora, conforme se observa, a decisão do Município de Maracaju/MS em penalizar a empresa Recorrida com o impedimento do direito de licitar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nem sequer transitou em julgado, haja vista o prazo para a empresa penalizada, interpor recurso administrativo.

Dessa forma, entende esse parecerista que a decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Maracaju/MS, nos autos do processo administrativo de n.º 1813/2018, de impedimento do direito de licitar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, não alcança o presente processo licitatório.

Além disso, quanto a abrangência objetiva da suspensão do direito de licitar, a questão refere-se ao alcance da penalidade em relação aos contratos em andamento com o órgão que aplicou a sanção, bem como em relação a outros órgãos integrantes da mesma estrutura de poder.

Não há menção na doutrina e na jurisprudência quanto ao alcance da penalidade em relação aos contratos que serão suspensos. Apesar do silêncio sobre a



questão, percebe-se pela redação do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que ficará suspenso o contrato que gerou as falhas e acarretou a aplicação da penalidade.

Além disso, verifica-se que os efeitos dessa sanção são *ex nunc*, ou seja, a partir de sua aplicação, sem retroatividade. Sendo assim, o particular não poderá participar de futuras licitações com o órgão que o penalizou, pelo período estabelecido pela administração para a suspensão.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes Futura Pneus Ltda. – EPP; e Auto Rodas Comércio e Serviços Ltda. – EPP., e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão de Julgamento de Propostas do Pregão Presencial N.º 111/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 08 de novembro de 2019,

João Paulo de Oliveira Marra Procurador-Chefe Administrativo OAB/GO 35.133

